

# **Reabilitação Profissional Ferramenta de Inclusão Social**

**Problemas conceituais, conjunturais e propostas**

**Eduardo Henrique R de Almeida**

Perito Médico da Prev. Social.  
eduardo.mg@perito.med.br

# Carlos Heitor Cony

“Há povos espalhados pelo mundo que se formam e firmam como povos guerreiros, povos navegantes, de comerciantes, povos místicos voltados para o fantástico, povos essencialmente religiosos, como na Índia ou no mundo islâmico, povos pragmatizados pela técnica, em que o cidadão é especializado em pintar pára-lama esquerdo de um carro, mas não sabe pintar o pára-lama direito, que requer outra técnica e outro aprendizado, além de outra vocação.”

*Folha de São Paulo, 9 de julho de 2004*

# Carlos Heitor Cony

“Existen pueblos esparcidos por el mundo que se forman y se afirman como pueblos guerreros, pueblos navegantes, de comerciantes, pueblos místicos interesados en lo sobrenatural, pueblos esencialmente religiosos, como en la India o en el mundo islámico, pueblos pragmatizados por la técnica, en que el ciudadano es especializado en pintar el parachoque izquierdo de un carro, pero no sabe pintar el parachoque derecho, que requiere otra técnica y otro aprendizaje, y también de otra vocación. ”

# Conceitos fundamentais

*“cidadão é especializado em pintar pára-lama esquerdo de um carro, mas não sabe pintar o pára-lama direito, que requer outra técnica e outro aprendizado, além de outra vocação”.*

- **Habilitar, reabilitar, readaptar;**
- **Profissão, ocupação;**
- **Tarefa, atividade.**

# Conceptos fundamentales

*“ciudadano es especializado en pintar parachoque izquierdo de un carro, pero no sabe pintar el parachoque derecho, que requiere otra técnica y otro aprendizaje, y también de otra vocación”.*

- **Habilitar, rehabilitar, readaptar;**
- **Profesión, ocupación;**
- **Tarea, actividad.**

# Amparo Previdenciário

- Benefícios compensatórios.
- Benefícios indenizatórios.
- Prestação de serviços.
  
- Lei 8080/90 – Sistema Único de Saúde.
- Art 201 da Constituição Federal.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes

# Amparo Previdenciário

- **Benefícios compensatórios:**
  - aposentadoria por invalidez;
  - aposentadoria por idade;
  - auxílio-doença;
  - salário-maternidade;
  - pensão por morte;
  - auxílio-reclusão.
- **Benefícios indenizatórios:**
  - auxílio-acidente.
- **Prestação de serviços:**
  - serviço social;
  - reabilitação profissional.

# Amparo del Seguro Social

- **Beneficios compensatorios:**
  - jubilación por invalidez;
  - jubilación por edad;
  - auxilio-enfermedad;
  - salario-maternidad;
  - pensión por muerte;
  - auxilio-reclusión.
- **Beneficios indemnizatorios:**
  - auxilio-accidente.
- **Prestación de servicios:**
  - servicio social;
  - rehabilitação profesional .



# Amparo Previdenciário

- **Lei 8.213/91**

- Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de **nova atividade** que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

# Amparo Previdenciário

- **Lei 8.213/91**

- Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem **redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. *(Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))*

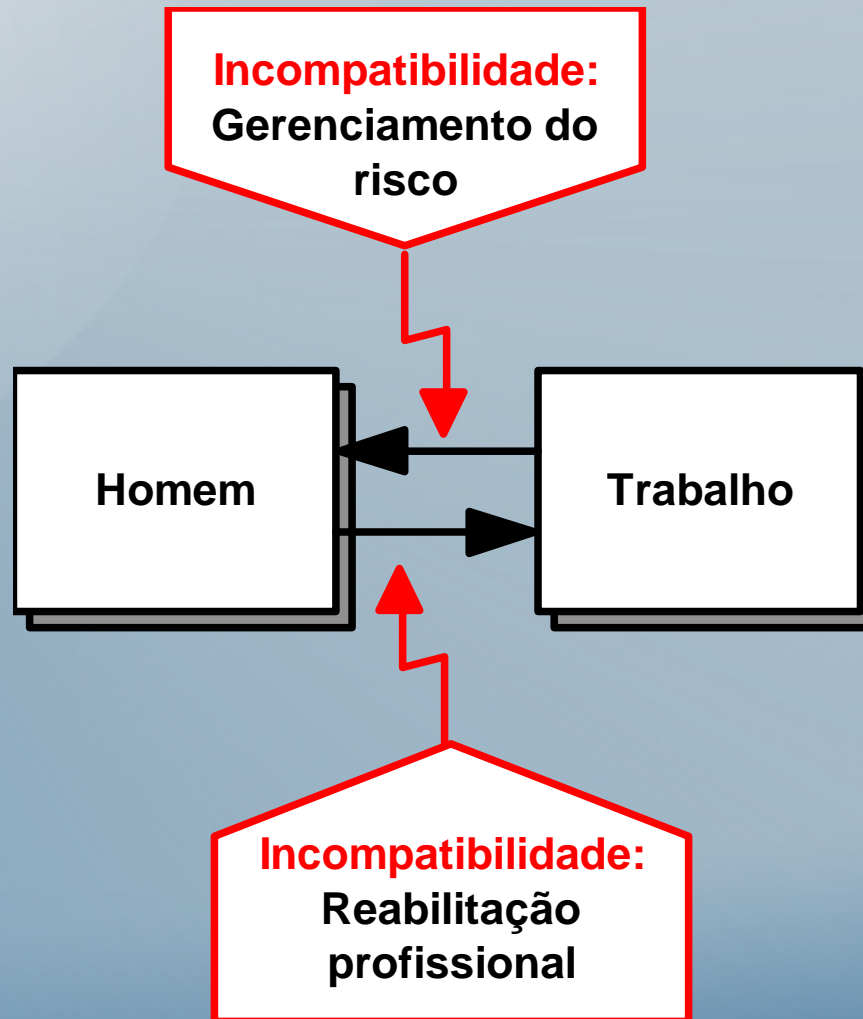
# Amparo Previdenciário

## • Dec 3.048/99

**Art 104.** O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003\)](#)

- I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
- III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de [reabilitação profissional](#), nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

# Reabilitar o quê?



# Contexto

- **Legislação Federal**
  - Conceito de deficiente (decreto 3.298/99).
  - Indenização ao reabilitado (Auxílio Acidente).
- **Mercado de Trabalho**
  - Desemprego elevado. ⇒ Desinteresse das empresas.
- **Trabalhador**
  - Receio de demissão. ⇒ Desinteresse dos trabalhadores.
  - Ganho do Auxílio Acidente. ⇒ Interesse secundário.

# Deficientes

- **Lei nº 7.853 de 24.10.89** – Sobre o apoio aos deficientes.
- **Lei nº 8.213 de 24.07.91** – Obrigação das empresas dedicar 2 à 5% das vagas para deficientes.
- **Decreto nº 914 de 06.09.93** – Caracteriza a pessoa portadora de deficiência.
- Portaria nº 4.677 de 29.07.98 – Estabelece o preenchimento de 2 à 5% das vagas por deficientes. Caracteriza o deficiente habilitado não vinculado ao RGPS.
- Resolução nº 630 de 20.10.98 – Estabelece a sistemática de fiscalização. Avaliação e controle para assegurar o preenchimento das vagas destinadas aos deficientes.
- Ordem de serviço Conjunta 90 de 27.10.98 – Estabelece as categorias das deficiências.
- Decreto nº 3.298 de 20.12.99 – Estabelece a Política Nacional para integração de pessoa portadora de deficiência. (Regulamenta a Lei nº 7.853 de 24.10.89).

# Deficientes

- **Lei 7.853** de 24.10.89 – Sobre o apoio aos deficientes.
  - **Decreto 3.298** de 20.12.99 – Política Nacional para integração de pessoa portadora de deficiência.
    - Art. 30 – *A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do RGPS, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.*
- **Lei 8.213** de 24.07.91 – Obriga as empresas dedicar 2 a 5% das vagas para deficientes e reabilitados.

# Deficientes

- **Decreto 3.298** de 20.12.99 – Sobre o apoio aos deficientes.
  - Conceitua mal o deficiente;
  - Admite perda de 25 dB em qualquer frequência sonora.
  - **Conseqüência:**
    - **Metalúrgica em BH emprega 386 deficientes dos quais 357 têm perda auditiva mínima.**



# Contexto

**Não há nada mais invalidante do que o afastamento prolongado do trabalho.**

- INSS – benefícios prolongados.
- SUS – Sistema Único de Saúde.

País	Investimento per capita
Canadá	US 4.000
Argentina	US 200
Paraguai	US 150
Brasil	US 78

# Contexto

**No hay nada más invalidante de que la remoción prolongada del trabajo.**

- INSS – beneficios prolongados.
- SUS – Sistema Único de Saúde.

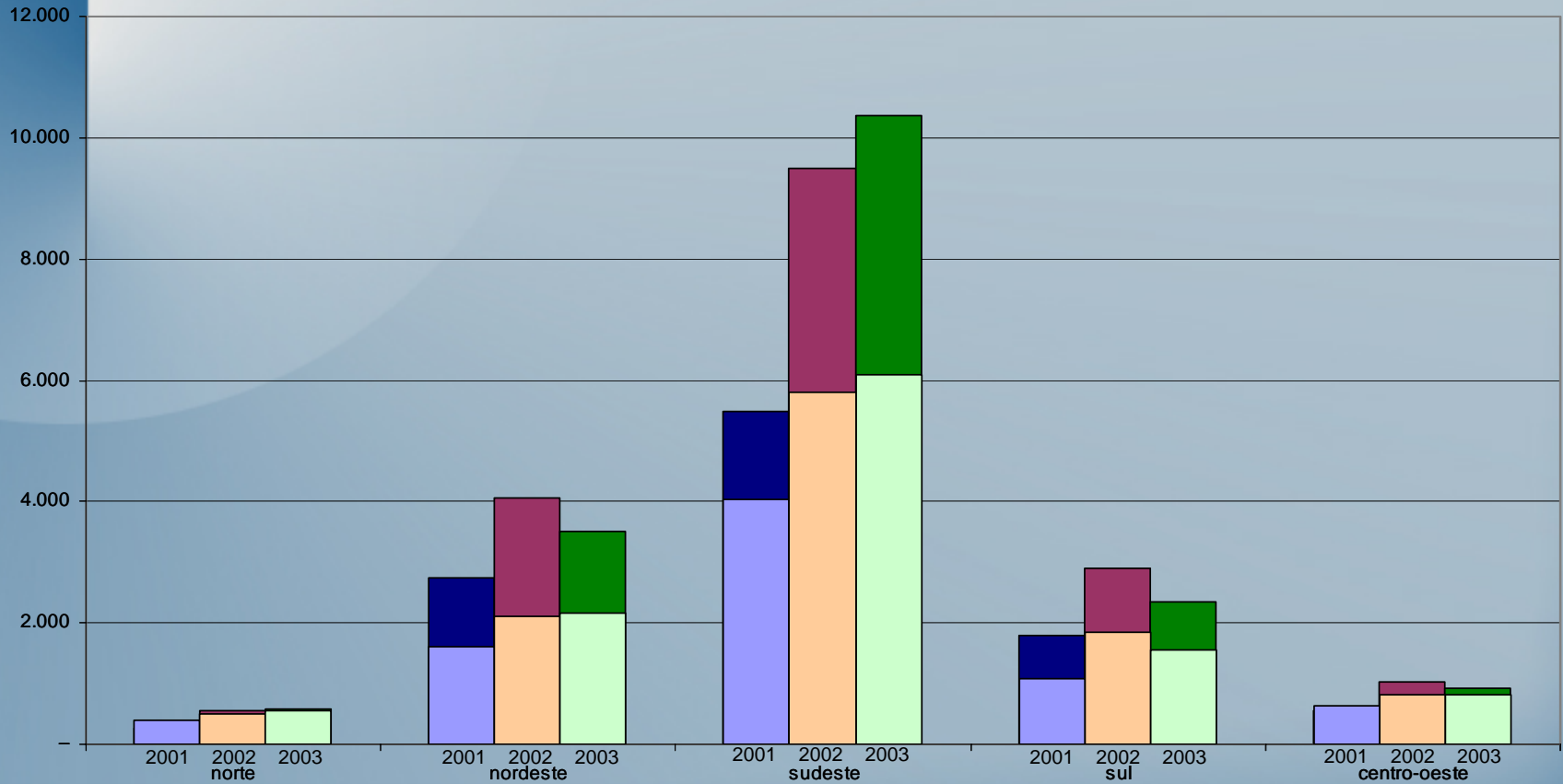
País	Investimento per capita
Canadá	US 4.000
Argentina	US 200
Paraguai	US 150
Brasil	US 78

# Números da Reabilitação

anos	Clientes	Retorno ao Trabalho	Inelegíveis	Elegíveis	Reabilitados	Em Prog.	> 240 dias	R\$
2001	26.805	3.671	9.884	10.863	7.741	8.004	1.891	2.156.759
2002	44.632	3.720	11.954	18.057	11.081	9.073	2.827	3.748.458
2003	41.763	3.448	10.681	17.748	11.164	11.590	3.755	3.510.298

- Em média, 41,23% dos clientes encaminhados são elegíveis para programa;
- A resolutividade (Reabilitados/Elegíveis) foi de 71,26% em 2001, 61,37% em 2002 e 62,90% em 2003.
- A porcentagem média de reabilitandos que permanece mais de 240 dias em programa foi 29,56%.

# Elegíveis e Reabilitados



# Parcerias

Atualmente, o programa é realizado através de parcerias tais como:

- Ministério Público do Trabalho;
- Delegacia Regional do Trabalho;
- SINE;
- Universidades;
- Prefeituras, etc.

**Objetivos:** requalificação profissional, reserva de vagas e fiscalização, prevenção de riscos no trabalho e reabilitação física.

# Contexto

**Aquele que se dedica a provar que está doente  
não tem cura.**

- Doenças ocupacionais.
  - Proteção ao trabalhador:
    - estabilidade por um ano;
    - Recolhimento de FGTS;
    - Possibilidade de indenizações.

# Contexto

**Aquel que se dedica a probar que está enfermo,  
no tiene cura.**

- Doenças ocupacionais.
  - Proteção ao trabalhador:
    - estabilidade por um ano;
    - Recolhimento de FGTS;
    - Possibilidade de indenizações.

# Propostas

- Fórmula *Bonus X Malus*;
- Crescimento da atividade econômica e do emprego.
- Reformulação do Decreto nº 3.298 de 20.12.99;
- Estimular a reabilitação **pela** empresa, homologada pelo Estado (INSS);
- Investimento nas carreiras próprias de perícia médica (Lei 10.876/04) e serviço social.



# Propuestas

- Fórmula *Bonus X Malus*;
- Crecimiento de la actividad económica y del empleo.
- Reformulación del Decreto nº 3.298 de 20.12.99;
- Estimular a rehabilitación **por la** empresa, homologada por el Estado (INSS);
- Inversión en las carreras propias de pericia médica (Lei 10.876/04) y servicio social .

# Deficientes

OMS (1980) procura conceituar o deficiente como uma pessoa incapaz ou seja, que apresente restrição para realizar uma atividade dentro dos parâmetros normais; seria dotada de uma perda ou anomalia de uma estrutura anatômica ou psicológica, ou portadora de uma deficiência ou, estaria um indivíduo em desvantagem por apresentar-se em situação de redução de uma determinada atividade em virtude de uma deficiência.

A mesma OMS (1999) revisa essa complicada conceituação, sugerindo definir um pessoa deficiente, quando apresenta-se com restrições anatômicas e funcionais impossíveis de serem corrigidas ou compensadas pelos meios que a sociedade possui e que possa ser colocadas em prática. Porém todas as tentativas chocam pela impressão pejorativa que oferecem.

Estas seriam conceituações genéricas interessantes, porém, não atingiu os propósitos que pretendemos alcançar, ou seja, o que seria uma pessoa portadora de uma deficiência para o trabalho.

É nesta oportunidade que a OIT através de sua Convenção nº 159, editada em 1983, e adotada pela legislação brasileira por meio do Decreto 129/91, define claramente que “**pessoa portadora de deficiência para o trabalho é aquela que se encontra substancialmente limitada para conseguir, permanecer ou progredir no emprego em decorrência de reconhecida desvantagem física e/ou mental**”.

E portanto com base nesse conceito calcula-se que cerca de 8% da população mundial economicamente ativa são representadas por portadores de alguma deficiência.

# Deficientes

- Convenção da OIT nº 111 – Adotada pelo Governo Brasileiro através do Decreto nº 62150 de 19.01.68.
- Lei nº 7.405 de 12.11.85 – Disciplina a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” nos locais para pessoas com deficiência.
- Decreto nº 93.481 de 24.10.86 – Institui a Coordenadoria para a Integração de Pessoas Portadoras de Deficiência – CORDE.
- Constituição Federal (1988) – Cap.II – Dos Direitos Sociais.
- Lei nº 7.713 de 22.02.88 – Altera a legislação sobre o Imposto de Renda, isentando proventos de aposentadoria de pessoas portadoras de Doenças Ocupacionais e outras crônicas incuráveis, e em estado avançado.
- Lei nº 7.853 de 24.10.89 – Sobre o apoio aos deficientes.
- Lei nº 8.112 de 11.12.90 – Direitos aos deficientes de inscrição aos concursos públicos.
- Lei nº 8.212 de 24.07.91 – Estimulo às empresas que empregam deficientes.
- Lei nº 8.213 de 24.07.91 – Obrigação das empresas dedicar 2 à 5% das vagas para deficientes.
- Lei nº 8.383 de 30.12.91 – Isenção de IOF nos financiamentos para a aquisição de veículos especiais.
- Decreto nº 914 de 06.09.93 – Caracteriza a pessoa portadora de deficiência.
- Lei nº 8.989 de 04.02.95 – Isenção de IPI na aquisição de veículos para deficientes.
- Portaria nº 4.017 de 17.11.95 – Considerar a flexibilidade de horário aos Servidores Federais portadores de deficiência.
- Resolução INSS/PR nº 424 de 07.03.97 – Traça diretrizes gerais para implantação em caráter experimental do novo modelo de reabilitação, com vistas à modernização do serviço.
- Portaria nº 4.677 de 29.07.98 – Estabelece o preenchimento de 2 à 5% das vagas por deficientes. Caracteriza o deficiente habilitado não vinculado ao RGPS.
- Resolução nº 630 de 20.10.98 – Estabelece a sistemática de fiscalização. Avaliação e controle para assegurar o preenchimento das vagas destinadas aos deficientes.
- Ordem de serviço Conjunta 90 de 27.10.98 – Estabelece as categorias das deficiências.
- Decreto nº 3.298 de 20.12.99 – Estabelece a Política Nacional para integração de pessoa portadora de deficiência. (Regulamenta a Lei nº 7.853 de 24.10.89).

# Legislação em Reabilitação

- **Dec 3048/99 Art. 316. Art. 136.** A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

# Legislação em Reabilitação

- § 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

# Legislação em Reabilitação

- **Dec 3048/99 Art. 317.** Nos casos de impossibilidade de instalação de órgão ou setor próprio competente do Instituto Nacional do Seguro Social, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social,

# Legislação em Reabilitação

- as unidades executivas de reabilitação profissional poderão solicitar a celebração de convênios, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, ou seu credenciamento, para prestação de serviço, por delegação ou simples cooperação técnica, sob coordenação e supervisão dos órgãos competentes do Instituto Nacional do Seguro Social.